

À Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale - MA
A/C Comissão Permanente de Licitações - CPL
Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670 - Aeroporto
Trizidela do Vale/MA

CPL - TRIZIDELA DO VALE	
Proc.	0909001 120 19
Fis.	702
Out.	

TOMADA DE PREÇO Nº 017/2019
Processo Administrativo nº 0909001/2019

RECURSO ADMINISTRATIVO

A ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - EPP vem apresentar, mui respeitosamente, recurso administrativo, referente a tomada de preço supracitado, em virtude das razões expostas abaixo.

DOS FATOS

No oitavo dia do mês de outubro do presente ano, foi iniciado a sessão pública da licitação referente à Tomada de Preço nº 017/2019 realizada pelo Prefeitura de Trizidela do Vale através da Comissão Permanente de Licitação (CPL), visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de muro de contorno e passarela de acesso na creche tipo padrão FNDE, no município de Trizidela do Vale - MA. Estavam presentes na sessão pública as empresas: ETECH CONSTRUÇÕES LTDA e LOPES CONSTRUTORA LTDA - ME, que foram credenciadas. Em ato contínuo, foi iniciada a fase de habilitação, onde foram entregues os documentos comprobatórios, além das concernentes propostas em seus respectivos envelopes. A Comissão colocou as documentações a disposição dos licitantes para que rubricassem as mesmas, e posteriormente suspende a sessão para análise do pleito, ficando determinado a reabertura da sessão para dia 15 de outubro de 2019 às 14h00min.

A reabertura seu deu na data mencionada anteriormente, em ato contínuo fora divulgou-se o resultado da análise documental referente à habilitação dos licitantes. A ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - EPP fora inabilitada devido a ausência de páginas referente ao seu balanço patrimonial, onde a douta comissão entendeu que estava incompleto.

DO MÉRITO

A motivação deste recurso pela ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - EPP está pautada na sua inabilitação por apresentar balanço patrimonial incompleto e/ou ausência de páginas referente aos mesmos.

Sabe-se que a comprovação dos requisitos de habilitação objetiva aferir as condições pessoais das licitantes no que tange aos critérios legais mínimos indispensáveis para execução da futura contratação, conforme dispõe o art. 37, inc. XXI, da Constituição da República. Assim, nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 constituem normas gerais em matéria condizente à contratação pública. Essas normas incidem sobre todos os procedimentos formais de contratação, sejam licitações voltadas à celebração de contratos ou à instituição de registro de preços, ou à contratação direta pautada em hipótese de dispensa ou inexigibilidade.

Portanto, em todo e qualquer caso, a Administração deve exigir, no que for pertinente com o objeto pretendido, os requisitos habilitatórios tratados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações, que estabelecem um rol taxativo acerca dos documentos que podem ser exigidos dos interessados.

Nesse tocante, é preciso compreender que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico-financeira, previstas no art. 31, têm a finalidade de verificar a saúde financeira dos particulares. Por meio da referida avaliação, a Administração apura se o interessado reúne condições de suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Sobre a qualificação econômico-financeira das licitantes, Marçal Justen Filho afirma o seguinte:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos para a satisfatória execução do objeto da contratação. (...) O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as conseqüências de eventual inadimplemento. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 469.)

Uma das formas de que dispõe a Administração Pública para proceder a essa verificação consiste em exigir, do particular, a apresentação do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, conforme se observa das disposições contidas no art. 31, inc. I, do citado diploma legal:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balancetes provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Grifamos.)

Ademais, é importante ressaltar que o registro do balanço patrimonial na entidade competente é indispensável, como regra, para fins de habilitação nas contratações públicas. Agora, a verificação da entidade competente para o registro do balanço patrimonial depende da forma de constituição da sociedade. Nesse contexto, o art. 1.150 do Código Civil estabelece que o "empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária". Assim, o balanço patrimonial apresentado como documento de habilitação deverá estar registrado. Se a licitante for uma sociedade simples, será exigida a subscrição do balanço patrimonial no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; se for sociedade empresária, o registro deverá ser feito na Junta Comercial.

Logo, para que o balanço patrimonial tenha validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

A legislação comercial alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário

da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só existirá por meio de cópia autenticada. Isto não quer dizer que outros balanços não possam ser apresentados, no entanto, como a contabilidade é alterada constantemente em uma entidade, existe o risco das informações apresentadas não serem as oficiais e válidas para a data de seu encerramento.

Portanto, dependendo da forma de constituição da empresa, e para ter-se uma maior segurança sobre os dados apresentados, a Administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).

A escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição. Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades. A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Das considerações acima depreende-se que não há obrigatoriedade de apresentação dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário em toda e qualquer situação. Esta exigência constitui forma de assegurar a Administração a respeito da veracidade das informações indicadas nos balanços apresentados pelos licitantes.

Em consideração a essa finalidade é que a Administração, com o auxílio técnico do setor de Contabilidade, deve identificar quais são os requisitos estritamente necessários para garantir a esmerada execução do objeto almejado, apresentando as devidas justificativas sobre a escolha.

Sob esse enfoque, seria possível sustentar, desde a etapa de planejamento, que, em vista das particularidades do caso concreto, a finalidade quanto à análise dos balanços poderia restar

prejudicada caso estes documentos não viessem acompanhados dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário ou da publicação oficial registrada em caso de sociedades anônimas.

Ora, conforme documentação analisada, a recorrente apresentou balanço patrimonial na forma da lei, ou seja, cumpre todos os requisitos conforme a ciência contábil, sendo averiguado a sua autenticidade pela douda comissão, através do sítio eletrônico da Junta Comercial do Maranhão JUCEMA, onde todos os valores foram que compõe o balanço patrimonial foram apurados, e, comprovando a sua autenticidade.

Entretanto, a ausência das páginas citadas na motivação da desclassificação da ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, não referem ao balanço e sim aos índices contábeis, o que é importante ressaltar que não partes integrantes do Balanço Patrimonial, mas os valores apurados são extraídos dos mesmos. Sendo assim, também foram apresentados, pois igualmente estão no rol de documentos no tocante à habilitação econômico-financeira.

Não a toa, o próprio edital menciona em sua 5.4.2 alínea a.2, de como dar-se-á a averiguação da boa situação financeira, em que pese função do pregoeiro. Logo, não há ausência de documentos, e sim um excesso de formalismo e desatenção por parte do pregoeiro, uma vez que o mesmo fere de morte o direito líquido e certo no que cerne à habilitação da recorrente.

Diante do quadro apresentado, tendo vista as situações relatadas contendo cláusula que feriu de morte o princípio basilar da legalidade, pede-se:

PEDIDO

Ex positis, confiando-se nos mais altos preceitos e suprimentos da Justiça, vem a Recorrente desse processo administrativo, à presença do Senhor Pregoeiro, requerer a habilitação da ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.

A Recorrente acredita no bom senso e conduta objetiva desta Comissão de Licitação, acreditando ainda na competência do Senhor Pregoeiro proferir uma boa interpretação desse Recurso Administrativo, e fazer jus à solicitação, com o fim de buscar a melhor vantagem para a Administração Pública.

Não revendo o ato, informamos, que esta licitante representará junto às Cortes de Contas do Estado do Maranhão, bem como ao Ministério Público Estadual, de modo a obter devido provimento do pleito.



São Luís - MA, 16 de outubro de 2019,

CPL - TRIZIDELA DO VALE	
Proc.	0909001 120 19
Fls.	707
Rub	

Mayana Junia Pereira Almeida

Representante Legal

ETTECH CONSTRUÇÕES LTDA

Mayana Junia Pereira Almeida
RG nº 0280107222005-2
CPF nº 071.261.143-62
Sócia Administrador



ETECH CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 23.672.082/0001-16
AVENIDA ESTE (UNIDADE 203) N°07, CIDADE OPERARIA, SÃO LUIS – MA Cep 65.058-182
FONE : 98 32479852 email: etechconstrucoes89@gmail.com

Com Fé Eu Vencerei Todas As Barreiras!